



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/7

Processo nº : 13831.000260/00-81
Recurso nº : 127.269
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX. DE 1995 a 1999
Recorrente : USINA SÃO LUIZ S/A.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.896

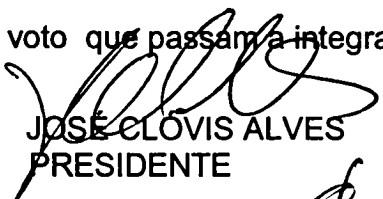
I.R.P.J. - AMORTIZAÇÃO DOS CUSTOS REALIZADOS COM INSTALAÇÃO DE BEM - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os Custos com instalação da Caldeira objeto do arrendamento mercantil (LEI 6.099/74), agregam-se à utilidade fim do bem, conseqüentemente devem ser amortizados segundo o prazo de vigência estipulado no referido arrendamento.

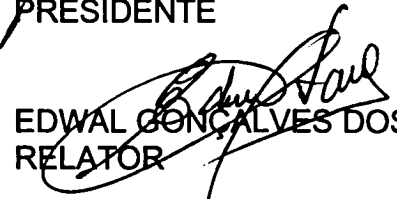
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - EXIGIBILIDADE SUSPensa - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - DEDUTIBILIDADE - A partir de 1º de janeiro de 1.995 a atualização monetária dos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 151, II a IV), são dedutíveis do Lucro Real (Lei nº 8.981/95, artigo 8º, § 1º).

DECORRENTE - CSLL - Em se tratando de procedimento de ofício realizado com base nos mesmos fatos apurados na exigência principal, os lançamentos para sua cobrança são reflexivos e, assim, a decisão de mérito prolatada naquele auto, constitui prejulgado na decisão dos litígios considerados decorrentes.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO LUIZ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

D

Processo nº : 13831.000260/00-81
Acórdão nº : 107-06.896

Participaram, ainda, do presente julgamento , os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13831.000260/00-81
Acórdão nº : 107-06.896

Recurso nº : 127.269
Recorrente : USINA SÃO LUIZ LTDA

R E L A T O R I O

Trata o presente Procedimento Administrativo Fiscal de retorno da Resolução de nº 107-0.384 de 21 de fevereiro de 2.002 (doc. de fls. 352/353).

1 - GARANTIA INSTÂNCIA

Arrolamento de bens fls. 325 acolhido pela unidade de origem

2 - DESCRIÇÃO DO ILÍCITO APONTADO.

I.R.P.J.

1 *"AMORTIZAÇÃO - EXCESSO EM FUNÇÃO DA TAXA* - Os custos de montagem da caldeira industrial foram amortizados no período de maio de 1.997 a abril de 1.999, fazendo coincidir com o prazo restante da vigência do contrato de Arrendamento Mercantil nº 65.430/00-0, firmado com a BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ao invés de amortizar no prazo de vida útil da caldeira BMP 4.600/6T que é de 10 anos, conforme IN nº 162/98, resultando um excesso mensal não dedutível de R\$ 12.000,00. Referida amortização, no prazo de vigência do contrato de arrendamento mercantil, não está de acordo com o entendimento manifestado através do Parecer Normativo C.S.T. nº 18 de 31/03/87. - **Enquadramento Legal:** Arts. 195, inc. I, 197 e § único, 242, 265, 267 e 268, inc. II, do RIR/94 e Arts. 249, inc. I, 251 e parágrafo único, 299, 324, 326 e 327, inc. II, do RIR/99"

2 *"IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS)* - Nos anos de 1.995 e 1.996, o contribuinte efetuou a correção monetária das contribuições e adicional sobre o açúcar e álcool, devidos no período de 31/05/89 a 31/12/91, exigidos através dos Autos de Infrações lavrados em 25/06/91 e 22/06/92, registrando a contrapartida na conta 70401 - Despesas Financeiras - Correção Monetária Passiva Pós-Fixada.

Ocorre que os referidos Autos de Infração, em decorrência de impugnações estão com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III, do artigo 151 da Lei nº 5.172/66, sendo, portanto indedutível as atualizações efetuadas pelo regime de competência prevista no caput do artigo 41 da Lei 8.981/95."

Processo nº : 13831.000260/00-81
Acórdão nº : 107-06.896

É de se observar que o § 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95, exclui do regime de competência, quando ocorrer as situações previstas nos incisos II a IV do art. 151 da Lei 5.172/66. - **Enquadramento Legal:** Art. 195, inciso I, 197, § único e 284, do RIR 94 e art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95."

3 - OBJETIVO DA RESOLUÇÃO

Questão relativa a "**Correção Monetária dos tributos com exigibilidade suspensa**", retornou-se o processo à unidade de origem para que a autoridade fiscal verifica-se e informa-se:

- a) Se os valores lançados como despesas tratam-se unicamente de correção monetária ou envolve juros também;
- b) Quais as rubricas (título das contas) dos lançamentos a **débito e crédito**;
- c) Se houve depósito do valor questionado no Auto de Infração sobre as contribuições e adicional sobre o açúcar e o álcool. Informar a data e as **rubricas contábeis em que receberam o debito e credito**;
- d) Se houve registro a título de **provisão** no passivo do "auto de infração sobre a contribuição e adicional sobre o açúcar e álcool". Se registrado qual rubrica contábil suportou o débito, qual a data do lançamento.
- e) Cumprida a diligência realiza-se os ajustes necessários ou observações que entender serem devidas, retornando os autos a este Conselho de Contribuintes.

4 - INFORMAÇÃO FISCAL

Termo de encerramento de diligência (doc. de fls. 372/373) esclarece:

- a) Os valores lançados como despesas tratam-se unicamente de **correção monetária**.
- b) Foram lançadas a débito de **despesas financeiras** e a crédito da conta **TAXA IAA A RECOLHER**.
- c) Que os depósitos judiciais foram efetuados pela Copersucar no período de maio/89 a janeiro de 1.992 e levantados mediante autorização judicial em 30-01/92 (registrados na conta do **IAA a recolher**).

5 - EMENTA da DECISÃO SINGULAR - DRPJ/RPO nº 761:

"I.R.P.J - AMORTIZAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Os custos de instalação de bens objeto de arrendamento mercantil são amortizáveis em função de sua vida útil restante, segundo as taxas praticadas para aqueles semelhantes do ativo imobilizado.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS – Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do CTN, art. 151, II a IV, são indedutíveis do Lucro Real, inclusive seus consectários: atualização monetária, multa, juros e outros encargos decorrentes.

C.S.L.L - DECORRÊNCIA. Mantida a exigência do IRPJ, é igualmente exigível a Contribuição Social Sobre o Lucro".
Lançamento procedente.

6 - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - SÍNTESE:

1 - AMORTIZAÇÃO

"A natureza jurídica intrínseca ao contrato de arrendamento mercantil nos é dada pela análise das normas regulares do referido instituto, Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1.974, com as alterações contidas na Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1.983 e foi devidamente considerada na formulação do citado parecer normativo. (transcreve o PN/CST nº 18 de 31/03/1987.

Como bem vislumbrou o parecerista, o regulamento de contrato de arrendamento mercantil é **omisso quanto as benfeitorias e custos de instalação** (grifei), pois "o arrendamento mercantil somente pode envolver bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso desta". Isso porque o bem seria adquirido pela arrendadora segundo as especificações e necessidades da arrendatária e, após o término do contrato, caso não seja exercida a opção de compra, a arrendadora venderia o bem para terceiros.

Que o Parecer Normativo não pode ser ignorado, uma vez que atende previsão sobre normas complementares expressa no CTN, art. 100, I [transcreve]"

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS

"Que a Lei nº 8.981/95, art. 45, § 1º, não revogou ou invalidou as disposições sobre atualização monetária e juros de mora inscritos na Lei nº 8.541/92, art. 8º.

Vedou-se as importâncias contabilizadas como despesa, relativas a tributos ou contribuições e seus consectários: atualização monetária, multa, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos casos previstos no art. 151, II a IV do CTN.

Já a Lei nº 9.069/95, em seu artigo 52, regulou o caso geral de atualização monetária, não invalidando as disposições do citado art. 8º, que dispôs para os casos listados no CTN, art. 151. Reforçam esse entendimento as disposições sobre alteração e revogação de leis, contida na Lei de Introdução ao Código Civil, o Dec. Lei nº 4.657/42, art. 2º (transcreve).

Discorre sobre o regime de competência citando e transcrevendo a Resolução nº 750/93, art. 9º (transcreve).

7 - APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE:

a) Não há arguição de preliminares;

b) DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO

- 1) sustenta que não há correlação direta entre **as despesas de montagem de bens e as normas aplicáveis aos contratos de arrendamento mercantil**, pois de fato, a **Lei 6.009 não tratou delas**, restringindo-se a dispor sobre o tratamento tributário aplicado ao próprio bem arrendado. A correlação existente é indireta a medida em que a legislação que rege as despesas sob exame, deferíveis para amortização futura, cuja lei tributária contempla regra específica à espécie, **construções e benfeitorias em bens arrendados**;
- 2) ser imprestável para a situação em comento o Parecer Normativo 18/87, vez que a opção de compra ao tempo das amortizações é evento futuro;
- 3) faz referência aos artigos 325, I, "d"; 327, I; do RIR/99;
- 4) sustenta que houve erro do procedimento - uma vez que o Auto de infração foi lavrado em 29 de setembro de 2.000, e a glosa atingiu os fatos geradores incorridos entre 31/12/97 a 31/12/99 (período de vigência do contrato de arrendamento mercantil), desconsiderando-se que a recorrente poderia ter aproveitado dessas despesas no período posterior percorrido entre o término do contrato de leasing - dezembro de 1.999 e o mês de encerramento do termo de verificação - setembro de 2.000 - (o efeito da postergação - art. 6º DL. 1.598/77) - transcreve decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes;
- 5) assim tratando-se de erro de procedimento é necessária a anulação do Auto de Infração;

c) C/MONETÁRIA TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

- 1) sustenta a dedutibilidade na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos (art. 52 da Lei nº 8.541/92, MP. 978/95 e Lei 9069/95);

Processo nº : 13831.000260/00-81
Acórdão nº : 107-06.896

- 2) ao contrário do consignado pela I. Julgadora, mesmo inexistindo revogação expressa, regulou a Lei nº 8.891/95 toda matéria, não prescrevendo, em momento algum, a vedação da dedutibilidade das atualizações monetárias, das multas, juros e demais encargos incidentes sobre o crédito tributário principal. Dessa forma, regulando a matéria em sua inteireza, apenas retirando da prescrição legislativa a expressão *"sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos"* configurada está a hipótese do parágrafo 1º do artigo 2º da LICC, caindo por terra, data vênia, o raciocínio a partir do qual sustenta a autoridade Julgadora de Primeira Instância;
- 3) finaliza enfatizando que nada adianta invocar-se os princípios fundamentais de Contabilidade, conforme demonstrado, tanto o principal quanto a correspondente atualização monetária possuem disciplina e regências distintas perante o IRPJ no concerne a sua dedução: o principal, em sendo tributo, está submetido às disposições do art. 41, § 1º da Lei 8.981/95, que veda a dedução daqueles com a exigibilidade suspensa a teor do art. 151 do CTN, e a atualização monetária, mesmo que dos tributos nessas situações, são inevitavelmente dedutíveis, sob império da Lei 9.069/95

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto do relato, trata-se de retorno de diligência solicitada através da Resolução de nº 107-0.384 formalizada em 21 de fevereiro de 2002 (doc. de fls. 352/353), na qual solicitou-se fosse verificado: a) *se os valores lançados como despesas se tratava apenas de correção monetária ou englobavam juros; b) em quais rubricas contábeis foram registrados os débitos e créditos; c) se houve registro contábil da provisão.*

Em retorno as seguintes informações: a) *que os lançamentos foram efetuados a débito de despesas financeiras (conta de resultado) e a crédito da conta TAXA IAA A RECOLHER; C) que o depósito judicial foi levantado mediante autorização judicial em 30-12-92.*

Os ilícitos apontados na exordial inauguradora do procedimento fiscal vêm assim descritos: 1) **"AMORTIZAÇÃO - EXCESSO EM FUNÇÃO DA TAXA** - *Os custos de montagem da caldeira industrial foram amortizados no período de maio de 1.997 a abril de 1.999, fazendo coincidir com o prazo restante da vigência do contrato de Arrendamento Mercantil nº 65.430/00-0, firmado com a BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ao invés de amortizar no prazo de vida útil da caldeira BMP 4.600/6T que é de 10 anos, conforme IN nº 162/98, resultando um excesso mensal não dedutível de R\$ 12.000,00. Referida amortização, no prazo de vigência do contrato de arrendamento mercantil, não está de acordo com o entendimento manifestado através do Parecer Normativo C.S.T. nº 18 de 31/03/87; 2) "IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS) -* Nos anos de 1.995 e 1.996, o contribuinte efetuou a correção monetária das

Processo nº : 13831.000260/00-81
Acórdão nº : 107-06.896

contribuições e adicional sobre o açúcar e álcool, devidos no período de 31/05/89 a 31/12/81, exigidos através dos Autos de Infrações lavrados em 25/06/91 e 22/06/92, registrando a contrapartida na conta 70401 - Despesas Financeiras - Correção Monetária Passiva-Pós Fixada.

Decidindo, *amortização - excesso em função da taxa*, bem asseverou a apelante ser falho o auto de infração lavrado em 29-09-2.000, ante o fato de que as despesas questionadas ocorreram no período de vigência do contrato de arrendamento mercantil, 31/12/97 e 31/12/99, conseqüentemente, ela autuada, poderia ter se aproveitado dessas despesas em período posterior, qual seja término do contrato de leasing 12/99 e o mês de encerramento do termo de verificação fiscal 09/2000, fato este que a autoridade fiscal não atendeu a norma prevista no artigo 6º do D.L. nº .1.598/77, e o P.N. nº 2/96 (efeitos da postergação), conseqüentemente a base de cálculo não apresenta contornos nítidos para dar segurança e certeza à exigência fiscal, elementos estes imprescindíveis conforme determinam os artigos 3º e 142 do CTN.

De outro ângulo, tenha-se que a Lei nº 6.009 silenciou sobre as despesas com montagem, instalações e bases de concreto (*assessórios imprescindíveis*), para a utilização do bem (*caldeira*) objeto do arrendamento mercantil, portanto nada mais lógico e racional será a aplicação do mesmo tratamento dado ao principal para as referidas despesas.

Ainda, quando da compra e a partir do efetivo funcionamento do bem adquirido, não poderia a autuada antever se exerceria ou não a opção de aquisição do bem. Conclusão - naquele lapso temporal (*aquisição e termino do contrato de Leasing*), salvo se houvesse disposição legal autorizando, poderia a autoridade fiscal aplicar taxa de depreciação em função de tempo de vida útil do bem, na falta insubsistente é o lançamento.

Nesta ordem de juízos, os artigos 324, 326 e 327, bem como o Parecer Normativo nº 18/87 não se ajustam ao caso em comento, motivos estes

 pelos quais entendo correto o procedimento adotado pela contribuinte. 

Processo nº : 13831.000260/00-81
Acórdão nº : 107-06.896

Apreciando a acusação sobre a dedução indevida da *variação monetária sobre impostos e contribuições não dedutíveis (correção monetária das contribuições e adicional sobre o açúcar e álcool)*, cuja exigibilidade está suspensa (CTN art. 151), a Decisão recorrida deve ser reformada.

Embora não havendo revogação expressa, o artigo 8º da Lei nº 8.541/92 foi revogado pelo artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.981 por ter tratado da mesma matéria de modo diferente - *verbis*:

"Lei nº 8.541/92

.....
*Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 1.598/77, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, **sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos**, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172/66, haja ou não depósito judicial em garantia". (grifos)*

"Lei nº 8.981/95

.....
*Art. 41 Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.
§ 1º **O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66, haja ou não depósito judicial.**" (grifos)*

Dos textos acima transcritos observa-se que a Lei nº 8.981/95, art. 41, parágrafo primeiro cujos efeitos aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 1.995 (art. 116), suprimiu do texto: *"sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos"*, entendendo que as variações monetárias são dedutíveis.

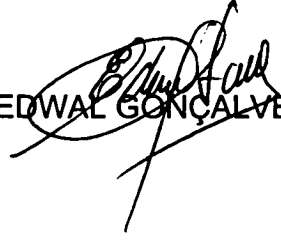
DECORRENTE - CSLL, por sua íntima relação de causa e efeito, deve acompanhar o decidido no principal.

Processo nº : 13831.000260/00-81
Acórdão nº : 107-06.896

Dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo
contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS. 